



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720935/2012-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.383 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de setembro de 2016
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CIELO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva .

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, José Roberto Adelino da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 1264.500- 3ª Turma da DRJ/RJ1, de 03 de abril de 2014, que, naquela oportunidade, apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendendo, por maioria de votos:

a) não reconhecer o direito creditório pleiteado;

b) alterar, na composição da CSLL a pagar (item 94), para R\$ 32,14 o valor da “CSLL lançada de ofício”.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Colhe-se dos autos que o direito creditório, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, não foi reconhecido e as compensações pleiteadas no PerDcomp nº 38616.87326.280205.1.3.038080, posteriormente retificado pelo de nº. 01845.65843.250308.1.7.039085 (fls. 07/15), não foram homologadas, em conformidade com o Despacho Decisório (fls. 59/64).

No sobredito despacho, verifica-se que a autoridade lançadora indeferiu o pedido do interessado, tendo em conta que o saldo negativo de CSLL informado na DIPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.971.877,72 (fl. 212), evidenciou-se inexistente, haja vista que dos créditos informados no PerDcomp, no valor de R\$ 6.447.653,29, foi confirmado R\$ 1.634.241,67, conforme se observa no Quadro 1.

Quadro 1: composição do saldo negativo pleiteado (em R\$)

Parcela crédito	Pagamentos	Estim. Comp.	Estim. Comp.	Total
PerDcomp	808.439,37	5.339.237,91	299.976,01	6.447.653,29
Confirmado	826.359,34	807.882,33	0,00	1.634.241,67

Além disso, a autoridade constatou a existência de lançamento de ofício de CSLL no ano-calendário 2004, "tendo em vista haver diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago relativa a retenção na fonte de CSLL", no valor total de R\$12.167,07 (fl. 62)

Como o auto de infração havia sido impugnado e aguardava julgamento pela DRJ/Campinas, a autoridade lançadora incluiu o referido valor na recomposição da base de cálculo da CSLL, para apurar o saldo a pagar da contribuição, conforme demonstrado no Quadro 2.

Quadro 2: recomposição da CSLL a pagar (em R\$)

Discriminação	DRF
CSLL apurada pelo interessado (fl. 212)	4.493.695,51
CSLL lançada de ofício	12.167,07
CSLL total	4.505.862,58
Pagamentos	(826.359,34)
Estimativas compensadas	(807.882,33)
CSLL a pagar	2.871.620,91

Deste modo, concluiu autoridade lançadora que em vez de saldo negativo de CSLL, o interessado tem saldo a pagar de R\$ 2.871.620,91, razão pela qual a autoridade lançadora não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações

declaradas nos PerDcomp nº 39510.20630.250308.1.3.034630 e nº 01845.65843.250308.1.7.03.9085 (fl. 64).

As estimativas de CSLL, cuja compensação não foi homologada se referem aos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, outubro e novembro de 2004 e foram informadas em PerDcomp, conforme relação do Quadro 3.

Quadro 3: PerDcomp – débitos de estimativas do ano- calendário 2004

Seq	Dcomp	PA	Débito (estimativa)	Homologada	Não homologada
1	10359.87349.300108.1.7.033455	jan/04	2.749.302,57	807.882,33	1.941.420,24
2	33784.26997.300108.1.7.035312	fev/04	22.074,78 -17	0,00	22.074,78
3	19863.31797.300108.1.7.037273	ago/04	456.518,06	0,00	456.518,06
4	25626.75555.300108.1.7.030950	set/04	402.127,71	0,00	402.127,71
5	04487.48871.300108.1.7.037628	out/04	1.061.993,98	0,00	1.061.993,98
6	01182.91413.250308.1.3.030053	nov/04	169.750,93	0,00	169.750,93
7	34420.17428.250308.1.7.033480	nov/04	477.469,88	0,00	477.469,88
8	41144.11376.250308.1.3.021746	nov/04	299.976,01	0,00	299.976,01
TOTAL			5.639.213,92	807.882,33	4.831.331,59

Aos PerDcomp listados na sequência de nº 1 a 7, no total de R\$ 5.339.237,91, foi atribuído o processo administrativo nº 13896.720044/2012-14 (fls. 312/319) e os débitos não compensados deram origem ao processo de cobrança nº 13896.720048/2012-94 (fls. 320/326).

Ao PerDcomp listado na sequência nº 8, no valor de R\$ 299.976,01, foi atribuído o processo administrativo nº 15987.000377/2010-60 e o débito não compensado deu origem ao processo de cobrança nº 13896.720123/2010-55 (fls. 327/331).

Cientificado do Despacho Decisório em 09/05/2012 (fl. 65), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 08/06/2012 (fls. 75/122), alegando, em síntese, que:

Dos fatos

- a autoridade fiscal recalculou a CSLL devida no ano-calendário 2004, de modo a apurar novo saldo negativo referente a tal período de apuração, levando-se em conta: (i) a glosa parcial das estimativas mensais de CSLL liquidadas por compensações, com a justificativa de que a homologação das respectivas PerDcomp se encontra pendente de julgamento; (ii) a majoração da base de cálculo do aludido período de apuração em R\$ 12.167,07, fruto de suposta divergência entre o valor declarado e o valor pago de retenções na fonte da CSLL, que deu origem à lavratura de auto de infração em relação ao respectivo período de apuração;

- dessa forma, a autoridade lançadora concluiu pela inexistência de saldo negativo de 2004 e não homologou os PerDcomp nº 01845.65843.250308.1.7.039085 e

nº 39510.20630.250308.1.3.034630, passando a exigir os débitos que supostamente teriam sido indevidamente compensados.

Da decadência

- a análise realizada por meio do Despacho Decisório que recalculou a CSLL, com o intuito de reduzir referido saldo negativo do ano-calendário 2004, esbarra na decadência, pois fora efetuada oito anos após a constituição do saldo negativo;

- a autoridade lançadora não poderia recalcular o saldo negativo do ano-calendário 2004, mediante a inclusão de débito de CSLL referente ao período de apuração e exclusão das estimativas mensais quitadas via compensação oito anos após a apuração do tributo.

Da Impossibilidade de glosa de estimativas

- a glosa das estimativas encontra justificativa no fato de os referidos PerDcomps estarem pendentes de julgamento nos PAF nº 13896.720044/201214 e nº 15987.000377/201060, o que levou a autoridade lançadora a entender que o crédito em questão não é um direito líquido e certo do interessado passível de compor o saldo negativo da CSLL;

- esse entendimento contraria a legislação tributária e desconsidera os efeitos jurídicos inerentes ao instituto da compensação e a impossibilidade de dupla exigência fiscal sobre o mesmo fato jurídico;

- a Lei nº 9.430, de 1996 (e alterações), prevê dois aspectos de fundamental importância para o adequado julgamento do presente processo administrativo: (i) a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação e (ii) a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

- assim, “a compensação será regular e extinguirá definitivamente o crédito tributário compensado ou será inscrito em Dívida Ativa da União, pelo fato de representar confissão de dívida e instrumento hábil ao manejo da ação executiva pela União Federal.”;

- enfatizar essa conclusão é relevante “para a demonstração de que as estimativas de IRPJ e de CSLL compensadas, seja qual for a situação descrita acima enfrentada pelo contribuinte, devem, necessariamente compor o saldo negativo do período a que correspondam, sob pena de dupla exigência pelo fisco sobre a mesma origem.”;

- a declaração de compensação tem o caráter de confissão de dívida, representando instrumento hábil à cobrança executiva, isto é, mesmo que não seja homologada, será imediatamente exigida do contribuinte, situação em que, quitando o débito da estimativa, confirma o saldo negativo que foi formado a partir das estimativas compensadas;

- caso haja a glosa das estimativas compensadas por meio dos PerDcomp e a conseqüente redução do saldo negativo do período a que se referem, haverá duplicidade de cobrança pela diminuição do saldo negativo, já que, “em uma primeira hipótese, estas estimativas foram devidamente pagas por compensação e, em última análise, caso as compensações não sejam julgadas legítimas, essas estimativas serão pagas nos respectivos processos em esfera administrativa ou em esfera judicial.”;

- portanto, a glosa das estimativas pagas por compensação que compuseram o saldo negativo não merece prosperar, de modo que as estimativas devem ser consideradas legítimas na composição do saldo negativo do período, o que torna regular a compensação pleiteada.

Da ilegalidade da majoração da base de cálculo da CSLL

- a majoração na base de cálculo da CSLL realizada pela autoridade lançadora implicou na diminuição do saldo negativo do período e em cobrança indireta da parcela de CSLL já lançada de ofício nos autos do PAF nº 13896.002923/200957, acarretando duplicidade da cobrança ou dupla exigência sobre o mesmo fato;

- a eventual confirmação de que houve omissão de receitas no ano-calendário 2004, no bojo do PAF nº 13896.002923/200957, conferiria a União Federal a possibilidade de inscrever o débito em Dívida Ativa da União e promover a correspondente ação executiva de cobrança;

- por outro lado, mantendo-se a exigência constante do Despacho Decisório seria exigido duas vezes o mesmo valor decorrente do mesmo fato (omissão de receitas), em flagrante cobrança em duplicidade;

- se confirmada a adequação da base de cálculo da CSLL e pagamento de estimativas por compensação no ano-calendário 2004, significaria dizer que os débitos exigidos no Despacho Decisório foram adequadamente compensados.

Da suspensão do processo

- caso não se reconheça a duplicidade de cobrança como razão suficiente para extinção do “débito tributário ora exigido”, fato é que este processo deverá permanecer suspenso até o julgamento definitivo dos PAF nº 13896.720044/2012-14, nº 15987.000377/2010-60 e nº 13896.002923/2009-57, haja vista que os débitos neles tratados são responsáveis pela formação do direito creditório discutido nestes autos, o que evidencia a conexão existente entre todos os processos;

- o instituto da conexão está previsto no art. 103 do CPC, que se aplica subsidiariamente ao PAF (conexão administrativa);

- em tais situações, deve-se reunir os processos administrativos ou suspender o andamento de um dos processos, como forma de evitar a prolatação de decisões contraditórias.

Da ilegalidade da cobrança de débito com a exigibilidade suspensa

- a manutenção da cobrança objeto do Despacho Decisório implica afronta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN, no que tange aos valores cobrados nos PAF nº 13896.720044/201214, nº 15987.000377/2010-60 e nº 13896.002923/2009-57, pendentes de julgamento;

- a relação de causa e efeito entre os processos e a existência de dupla exigência fiscal tem como consequência, na hipótese em que se mantém a exigência ora combatida, a cobrança indireta dos débitos discutidos nos mencionados processos administrativos fiscais;

- com efeito, qualquer medida tendente a cobrar, direta ou indiretamente, os débitos com exigibilidade suspensa nos referidos processos não deve prosperar, sob pena de afrontar o CTN.

Da impossibilidade de exigência de estimativas da CSLL de 2004

- o despacho decisório ora combatido deve ser cancelado, pois exige débitos de estimativa da CSLL do ano-calendário de 2004, que teriam sido indevidamente compensados;

- a exigência de recolhimento de estimativas mensais somente possui eficácia se efetuada durante o período de apuração a que se refere, uma vez que, encerrado o ano-calendário, prevalece a exigência do tributo efetivamente devido;

- a apuração do saldo a pagar ou a restituir/compensar (negativo) em determinado ano-calendário contempla as antecipações mensais efetuadas, de tal forma que, se não recolhidas, o lançamento fiscal deve se referir àquele montante apurado em 31 de dezembro;

- deste modo, revela-se incabível e insubsistente a exigência objeto do despacho decisório que se refere a estimativas de CSLL do ano-calendário já encerrado, principalmente quando apresentado saldo negativo de CSLL no referido período.

- O interessado transcreveu ementas de julgados administrativos, acostou aos autos documentação trazida com a sua manifestação de inconformidade (fls. 123/303) e encerrou requerendo que seja:

- preliminarmente, reconhecida a decadência do direito do fisco de recalcular, no ano-calendário 2012, a base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2004, para fins de reajuste do saldo negativo informado no PerDcomp;

- E, sucessivamente, no mérito:

- reconhecida a extinção do presente crédito tributário em decorrência da ausência de objeto do despacho decisório ora combatido, uma vez que a glosa de estimativas quitadas mediante compensação implica dupla exigência fiscal sobre o mesmo fato jurídico;

- seja suspenso o andamento deste processo administrativo até o desfecho dos processos administrativos nº 13896.720044/201214, nº 15987.000377/2010-60 e nº 13896.002923/200957;

- reconhecida a ilegalidade da cobrança em razão da suspensão da exigibilidade deste crédito tributário decorrente da relação de causa e efeito com os processos nº 13896.720044/2012-14, nº 15987.000377/2010-60 e nº 13896.002923/200957;

- reconhecida a impossibilidade de exigência direta de estimativas após o encerramento do ano-calendário a que se referem, por se tratarem de meras antecipações do montante efetivamente apurado em 31 de dezembro.

Nesta Turma foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 312/445).

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão realizada em 03 de abril de 2014, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, mediante o Acórdão nº 1264.500: i) não reconheceu o direito creditório pleiteado; ii) alterou, na composição da CSLL a pagar (item 94), para R\$ 32,14 o valor da “CSLL lançada de ofício”, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECONHECIMENTO. PRAZO.

No reconhecimento de direito creditório, a autoridade tributária não está limitada pelo decurso do prazo decadencial a que o lançamento de ofício está submetido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A ausência de liquidez e certeza impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REFORMA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA.

Na quantificação do saldo negativo pleiteado deve ser considerada a redução da CSLL lançada de ofício determinada em decisão definitiva de primeira instância administrativa.

Inconformada com a r. decisão, a empresa apresentou recurso voluntário em 17/04/2015, tempestivamente (fls. 578), através de representante regularmente constituído (522-525) pugnando por provimento. Após historiar a decisão de primeira instância, sob sua ótica, a interessada repisa os argumentos apresentados em sua peça inicial de defesa, cujos tópicos serão analisados, por ocasião do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Conforme descrito no relatório, trata-se de Dcomp, cujo direito creditório não foi reconhecido e as compensações pleiteadas não foram homologadas. O direito creditório é proveniente de saldo negativo de CSLL, AC 2004, no valor de R\$1.971.877,72, sendo composto por pagamentos e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, formalizadas em outros processos administrativos.

Além disso, a autoridade lançadora constatou a existência de lançamento de ofício de CSLL no ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 12.167,07, que foi incluído na recomposição da base de cálculo da CSLL, para apurar o saldo a pagar da contribuição.

Com isso, em vez de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.971.877,72, informado no PerDcomp retificador e na DIPJ (fls. 8 e 212), a autoridade lançadora concluiu que o interessado teria saldo a pagar de R\$ 2.871.620,91, conforme demonstrado no Quadro 2 do relatório, e a seguir sintetizado:

Base de cálculo apurada pelo contribuinte R\$ 4.493.695,51
 (+) CSLL lançada de ofício R\$ 12.167,07
 (=) CSLL sobre o lucro líquido total R\$ 4.505.862,58
 (-) Pagamentos R\$ 826.359,34
 (-) estimativas compensadas R\$ 807.882,33
 (=) **CSLL sobre o lucro líquido a pagar R\$ 2.871.620,91 .**

Assim, a lide se restringe:

(i) à inclusão da parcela do auto de infração nº 13896.002923/2009-57, referente ao ano-calendário de 2004, na recomposição da base de cálculo da CSLL do mesmo período, no valor de R\$ 12.167,07, e (ii) às estimativas cujas compensações não foram homologadas, conforme demonstradas no Quadro 3, no total de R\$ 4.831.331,59, abaixo reproduzido.

Quadro 3: PerDcomp – débitos de estimativas do ano-calendário 2004

Seq	Dcomp	PA	Débito (estimativa)	Homologada	Não homologada
1	10359.87349.300108.1.7.0334 55	jan/04	2.749.302,57	807.882,33	1.941.420,24
2	33784.26997.300108.1.7.0353 12	fev/04	22.074,78 -17	0,00	22.074,78
3	19863.31797.300108.1.7.0372 73	ago/04	456.518,06	0,00	456.518,06
4	25626.75555.300108.1.7.0309 50	set/04	402.127,71	0,00	402.127,71
5	04487.48871.300108.1.7.0376 28	out/04	1.061.993,98	0,00	1.061.993,98
6	01182.91413.250308.1.3.0300 53	nov/04	169.750,93	0,00	169.750,93
7	34420.17428.250308.1.7.0334 80	nov/04	477.469,88	0,00	477.469,88
8	41144.11376.250308.1.3.0217 46	nov/04	299.976,01	0,00	299.976,01
TOTAL			5.639.213,92	807.882,33	4.831.331,59

Aos PerDcomp listados na sequência de nº 1 a 7, no total de R\$5.339.237,91, foi atribuído o **processo administrativo nº 13896.720044/2012-14** (fls. 312/319) e ao PerDcomp listado na sequência nº 8, no valor de R\$ 299.976,01, foi atribuído o **processo administrativo nº 15987.000377/2010-60** (fls. 327/331).

Em sede recursal, a interessada alega preliminares prejudiciais à análise de mérito. Passo a analisá-las:

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO POR ALEGADA DECADÊNCIA

Sustenta o interessado que a análise realizada por meio do Despacho Decisório que recalculou a CSLL, com o intuito de reduzir o saldo negativo do ano-calendário 2004, esbarra na decadência, pois fora efetuada oito anos após a constituição do saldo negativo.

Sustenta a interessada, em sede de recurso, que a autoridade lançadora não poderia, oito anos após a apuração do tributo, recalculer o saldo negativo do ano-calendário 2004, mediante a inclusão de débito de CSLL referente ao período de apuração (auto de infração no valor de R\$ 12.167,07) e exclusão das estimativas mensais quitadas via compensação (estimativas não homologadas no valor de R\$ 4.831.331,59).

Sem razão a recorrente.

Em primeiro lugar cabe esclarecer que a lide não diz respeito ao prazo decadencial para se proceder ao lançamento, mas da análise da compensação realizada em que o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte fazer a prova do seu direito líquido e certo.

Nesses termos, o poder de investigação do fisco para aferir a liquidez e certeza de um determinado crédito impede de se falar em decadência de se homologar tal crédito e se aferir a base de cálculo do tributo de forma correta, pois estar-se-ia tratando de algo de outra natureza: aferição da liquidez e certeza do pleito creditório de interesse da interessada e não simplesmente de lançamento.

Assim, a partir apenas da natureza do lançamento por homologação não se pode concluir, a partir daí, que o órgão administrativo em pedidos que envolvem restituições deva simplesmente “homologar” o saldo negativo, e proceder à compensação, sem aferir a certeza e liquidez dos indêbitos tributários que lhe fundamentam.

Nesse sentido, embora o Fisco não possa mais exigir eventuais diferenças ou débitos, relativos a fatos acontecidos, atingidos pelo prazo decadencial, por haver decorrido o prazo legal para tanto, por outro lado, a Autoridade Fiscal pode e deve verificar a origem, o valor e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, não importando, quando realiza esta investigação, que estaria revisando a atividade do contribuinte.

Essas situações não se confundem com o prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita de compensações declaradas, de que trata o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996. De acordo com este disposto legal, começa a fluir o prazo quinquenal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, na data da entrega da respectiva declaração de compensação.

No caso em tela, houve apresentação de DComp retificadora admitida, que substituiu integralmente a DComp original, por razão óbvia, o citado prazo de homologação passou a fluir a partir da entrega da DComp retificadora, que ocorreu no dia 25/03/2008 (7/15). Nesse sentido, dispõe o art. 91 da Instrução Normativa RFB 1300/2012, ainda vigente, a seguir transcrito:

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Assim, fica demonstrado que, no caso em tela, não houve homologação tácita da compensação declarada, pois na data da conclusão do procedimento de compensação em apreço, ocorrida no dia 09/05/2012 com a ciência do despacho decisório em questão (fls. 65), ainda não havia se consumado o citado prazo quinquenal de homologação tácita do procedimento compensatório.

Com base nessas considerações, rejeita-se a presente alegação de decadência.

DA ALEGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Sustenta a recorrente, em sede de Recurso Voluntário, ainda em preliminar, haver conexão entre os PAF's nº 13896.720044-2012-14, 15987.000377/2010-60, 13896.002923/2009-57, e o presente processo, impondo-se a suspensão deste último.

Alega que as razões alegadas pela autoridade fiscal para não homologar as DCOMP's ora discutidas decorrem de supostos débitos que estão sendo discutidos em processos administrativos específicos, pendentes de decisão administrativa definitiva.

Conforme visto nos quadros acima reproduzidos, realmente, a origem da diferença objeto de discussão no presente processo reside em outro processo. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá, vez que os débitos lá tratados são responsáveis pela formação do direito creditório discutido nestes autos, razão pela qual se impõe estender o resultado do julgamento daquele processo ao caso em análise.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos nºs 13896.720044-2012-14, 15987.000377/2010-60 e 13896.002923/2009-57.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa dos processos nº 13896.720044-2012-14, 15987.000377/2010-60 e 13896.002923/2009-57.
3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das estimativas mensais formadoras do direito creditório discutido nestes autos.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo legal de 30 dias para se manifestar nos autos, caso assim deseje.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza